

## O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO EM PERSPECTIVA CRÍTICA: ENTRE A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE BRAZILIAN JUVENILE SOCIOEDUCATIONAL SYSTEM IN CRITICAL  
PERSPECTIVE: BETWEEN JUVENILE ACCOUNTABILITY AND THE EFFECTIVENESS  
OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Gilson Aires de Menezes Júnior<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa criticamente o sistema socioeducativo brasileiro a partir da relação entre a responsabilização juvenil e a efetividade dos direitos fundamentais assegurados aos adolescentes autores de ato infracional. Parte se da compreensão de que o ordenamento jurídico nacional construiu, especialmente após a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a consolidação normativa do Sinase, um modelo jurídico fundado na proteção integral, na excepcionalidade da privação de liberdade e na centralidade da dimensão pedagógica da medida. Examina se, nesse quadro, a inimputabilidade penal não representa ausência de responsabilidade, mas fundamento para um regime jurídico específico, compatível com a condição peculiar de desenvolvimento, o que impõe limites materiais e processuais ao exercício do poder estatal. Discute se, ainda, a natureza jurídica das medidas socioeducativas, suas finalidades declaradas e as distorções que emergem quando o discurso da punição sobrepõe se à função formativa, afetando o acesso à educação, à saúde, à convivência familiar, ao devido processo legal e à proteção contra violências institucionais. Conclui se que a distância entre normatividade e execução continua sendo um dos maiores obstáculos para a legitimidade do sistema, exigindo a reafirmação dos direitos fundamentais como núcleo inegociável da socioeducação e como critério de controle jurídico, político e ético da atuação estatal.

**Palavras-chave:** Sistema socioeducativo. Responsabilização juvenil. Direitos fundamentais. Ato infracional. Proteção integral.

**ABSTRACT:** This article critically examines the Brazilian juvenile socioeducational system through the relationship between juvenile accountability and the effectiveness of the fundamental rights guaranteed to adolescents who commit offenses. It is based on the understanding that the Brazilian legal order, especially after the 1988 Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and the normative consolidation of Sinase, established a legal model grounded in full protection, the exceptional nature of deprivation of liberty, and the central role of the educational purpose of socioeducational measures. In this context, criminal non imputability is not understood as absence of responsibility, but as the foundation of a specific legal regime compatible with the adolescent's peculiar condition of development, which imposes substantive and procedural limits on state power. The article further discusses the legal nature of socioeducational measures, their declared purposes, and the distortions that emerge when the discourse of punishment overrides their formative function, affecting access to education, health, family and community life, due process of law, and protection against institutional violence. It concludes that the gap between legal normativity and actual implementation remains one of the greatest obstacles to the legitimacy of the system, demanding the reaffirmation of fundamental rights as the non negotiable core of socioeducation and as a legal, political, and ethical standard for controlling state action.

**Keywords:** Socioeducational system. Juvenile accountability. Fundamental rights. Juvenile offense. Full protection.

---

<sup>1</sup>Mestre e Doutorando em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

## I INTRODUÇÃO

A discussão sobre o sistema socioeducativo brasileiro exige o reconhecimento de que a forma pela qual o Estado responde ao ato infracional praticado por adolescentes não pode ser examinada apenas a partir da ideia abstrata de ordem pública, pois se encontra vinculada a um projeto constitucional que deslocou a infância e a adolescência da antiga posição de tutela menorista para a condição de sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta. Essa inflexão não foi apenas terminológica, uma vez que alterou o fundamento de legitimidade da intervenção estatal, tornando juridicamente inadequadas práticas baseadas em estigmatização, informalidade punitiva e naturalização da exclusão social como critério de tratamento institucional de jovens.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou um marco normativo que articula responsabilização e garantia, deixando evidente que o reconhecimento da autoria de ato infracional não autoriza o esvaziamento dos direitos fundamentais do adolescente, mas impõe a observância de um regime jurídico especial compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento. Nessa chave, a resposta estatal deve ser construída dentro de um campo de limites, deveres e finalidades que preservem a dimensão educativa da medida e impeçam sua conversão em punição disfarçada, o que torna indispensável analisar a distância que frequentemente separa o desenho normativo da realidade institucional brasileira.

A institucionalização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo representou etapa importante de racionalização jurídica e administrativa da execução das medidas, ao definir princípios, parâmetros de gestão, responsabilidades federativas e diretrizes para o atendimento, buscando superar improvisações históricas e práticas marcadas por arbitrariedade. Ainda assim, a simples positivação de regras não foi suficiente para alterar estruturas profundamente atravessadas por desigualdades sociais, fragilidades institucionais e permanências culturais que associam juventude pobre à periculosidade, o que faz com que o sistema, muitas vezes, opere em desacordo com sua promessa legal de proteção, responsabilização proporcional e inclusão social.

Sob perspectiva crítica, a socioeducação precisa ser compreendida como espaço em que se cruzam direito, política criminal, políticas sociais e modelos concorrentes de intervenção sobre a juventude. O problema central não reside apenas em saber se o ordenamento brasileiro

possui normas protetivas suficientes, mas em verificar como essas normas são reinterpretadas, limitadas ou desfiguradas na prática cotidiana das instituições, especialmente quando o discurso público sobre segurança reforça expectativas de endurecimento e obscurece a natureza juridicamente diferenciada da responsabilização juvenil.

Este artigo parte justamente dessa contradição para examinar o sistema socioeducativo brasileiro entre dois polos que convivem de modo instável, de um lado a responsabilização do adolescente em bases constitucionais e estatutárias, de outro a exigência de efetividade dos direitos fundamentais durante o processo e a execução das medidas. A análise desenvolve-se em torno da inimputabilidade penal, da natureza das medidas socioeducativas, dos direitos assegurados aos adolescentes em cumprimento de medida e das contradições produzidas pela seletividade, pela precariedade institucional e pelo afastamento persistente entre normatividade protetiva e realidade concreta, sempre tomando como referência o material normativo e bibliográfico delimitado para este estudo.

## **2 A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 A INIMPUTABILIDADE PENAL E A ESPECIFICIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE**

3

A inimputabilidade penal do adolescente, tal como consagrada pela Constituição, não constitui espaço de impunidade nem cláusula de renúncia estatal diante da prática de condutas ilícitas, mas expressão de um juízo jurídico e político segundo o qual pessoas em desenvolvimento não podem ser submetidas ao mesmo regime repressivo destinado aos adultos. O texto constitucional, ao afirmar essa distinção, estabelece um limite material ao poder punitivo e fixa a necessidade de um subsistema próprio, dotado de finalidades, procedimentos e parâmetros compatíveis com a proteção da dignidade de adolescentes em processo de formação subjetiva e social (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolve essa diretriz ao estruturar um modelo de responsabilização assentado na prática de ato infracional e na aplicação de medidas socioeducativas, afastando expressamente a lógica penal comum e vinculando a resposta institucional a garantias específicas. Não se trata apenas de mudar a nomenclatura da sanção, mas de reconhecer que a intervenção estatal sobre adolescentes deve ser qualitativamente

diferente, sob pena de se reproduzir, sob nova roupagem, a velha tradição menorista que confundia controle social da pobreza com proteção jurídica da juventude (Brasil, 1990).

A literatura especializada evidencia que a história do atendimento institucional a adolescentes em conflito com a lei no Brasil foi marcada por forte associação entre pobreza, abandono e delinquência, o que explica por que a consolidação de um regime jurídico especializado representa muito mais do que uma alteração legislativa pontual. A responsabilização juvenil somente se legitima quando rompe com esse legado e se orienta por critérios jurídicos que limitem a intervenção, desautorizem práticas arbitrárias e reconheçam que a trajetória do adolescente é atravessada por condições sociais que o direito não pode ignorar sem trair sua própria função garantidora (Silva; Guerresi, 2003).

A especificidade da responsabilização do adolescente pressupõe compreender que o ato infracional possui relevância jurídica sem produzir, contudo, autorização para a simples transposição do imaginário penal adulto para o campo socioeducativo. Quando isso ocorre, a resposta estatal deixa de ser construída a partir do desenvolvimento, da proteção integral e da reinserção social, passando a funcionar como mecanismo de estigmatização precoce, o que aprofunda a vinculação entre juventude marginalizada e suspeição permanente, especialmente no interior do sistema de justiça (Ciarallo; Almeida, 2009).

Esse problema torna se ainda mais sensível quando o debate público é capturado por narrativas de recrudescimento, nas quais a inimputabilidade aparece como falha normativa e não como escolha constitucional orientada por direitos fundamentais. A insistência em ler a adolescência autora de ato infracional pela gramática da periculosidade favorece propostas de endurecimento e obscurece o fato de que a distinção jurídica entre adultos e adolescentes constitui garantia civilizatória, voltada a impedir respostas estatais desproporcionais e marcadas por mera vontade de castigo (Scisleski et al., 2015).

No âmbito do Sinase, a responsabilização do adolescente é concebida dentro de um conjunto de princípios que incluem brevidade, excepcionalidade da intervenção privativa de liberdade, individualização do atendimento e respeito à condição peculiar de desenvolvimento. Esses elementos mostram que a inimputabilidade penal não afasta o dever estatal de resposta, mas redefine seu conteúdo e sua forma, vinculando a medida a um projeto de responsabilização juridicamente orientado, no qual a autoridade pública deve atuar sem ultrapassar os limites impostos pela Constituição e pelos direitos humanos da criança e do adolescente (Brasil, 2012).

A Resolução n. 119 do CONANDA já apontava que a construção do sistema socioeducativo deveria superar leituras simplificadoras do ato infracional, privilegiando uma abordagem capaz de integrar responsabilização, proteção social e fortalecimento de vínculos. Esse horizonte normativo mostra que a especificidade do adolescente não se reduz a um dado biológico, mas corresponde a uma condição jurídica que exige do Estado estrutura institucional adequada, equipes qualificadas e práticas que não convertam a medida em mera resposta disciplinar desprovida de sentido educativo e social (Brasil, 2006).

A noção de socioeducação como conceito em disputa ajuda a compreender por que a responsabilização juvenil permanece cercada de ambiguidades, mesmo em um sistema normativamente orientado por direitos. Há permanente disputa entre uma leitura que enxerga a medida como espaço de elaboração crítica da responsabilidade e outra que a reduz a tecnologia de disciplina sobre corpos juvenis considerados desviantes, disputa essa que interfere diretamente na interpretação prática da inimputabilidade e na forma como o adolescente é percebido pelo sistema de justiça e pela opinião pública (Pereira et al., 2026).

Por isso, afirmar a especificidade da responsabilização do adolescente significa defender que o ato infracional não autoriza simplificações repressivas, mas convoca o Estado a responder de modo juridicamente complexo, socialmente responsável e constitucionalmente limitado. A inimputabilidade penal deve ser lida como garantia estruturante de um modelo que reconhece a necessidade de resposta ao conflito, porém recusa a violência institucional como linguagem legítima da intervenção pública sobre a juventude, exigindo coerência entre responsabilização e proteção integral (Bonatto; Fonseca, 2020).

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A definição da natureza jurídica das medidas socioeducativas ocupa posição central no debate sobre a legitimidade do sistema, pois dela depende a forma como se compreendem seus limites, suas garantias e suas finalidades. O Estatuto da Criança e do Adolescente não permite enquadrá-las como simples equivalentes funcionais da pena criminal, uma vez que as insere em um regime normativo próprio, destinado a adolescentes e estruturado a partir da proteção integral, da responsabilização adequada à condição de desenvolvimento e da busca por processos de inserção social que não sejam anulados pela lógica estritamente retributiva (Brasil, 1990).

A Lei do Sinase aprofunda essa concepção ao estabelecer que a execução das medidas deve observar parâmetros pedagógicos, respeito a direitos e construção de plano individual de atendimento, o que reforça o entendimento de que sua natureza jurídica é complexa e não pode ser reduzida a um instrumento de castigo. Embora contenham indiscutível dimensão coercitiva, as medidas somente mantêm legitimidade quando essa coercitividade é subordinada a finalidades educativas, restaurativas e protetivas, sempre dentro de estrito controle jurídico e institucional (Brasil, 2012).

Na literatura crítica, a análise da internação evidencia como a indeterminação em torno da natureza da medida pode favorecer leituras contraditórias, ora apresentando a socioeducação como proteção, ora como punição intensificada sob linguagem assistencial. Quando a medida é compreendida predominantemente por sua face sancionatória, amplia-se o risco de naturalização do confinamento como resposta preferencial ao conflito juvenil, o que compromete o compromisso legal com a excepcionalidade da privação de liberdade e com a construção de trajetórias não reincidentes (Scisleski et al., 2015).

A ideia de que a socioeducação se situa entre sanção e proteção revela justamente a dificuldade teórica e prática de estabilizar sua finalidade. A sanção existe porque há imposição estatal decorrente da prática de ato infracional, mas essa imposição não pode ser pensada fora do horizonte protetivo que singulariza o direito da criança e do adolescente. O problema aparece quando a dimensão sancionatória deixa de ser meio juridicamente limitado e passa a determinar toda a racionalidade institucional, esvaziando o sentido educativo e transformando o acompanhamento socioeducativo em instrumento de contenção formal (Bonatto; Fonseca, 2020).

A Resolução do CONANDA sobre o Sinase já indicava que as medidas deveriam ser executadas mediante articulação entre responsabilização, garantia de direitos e fortalecimento de vínculos sociais, o que afasta qualquer leitura que as compreenda como mecanismos autossuficientes de correção moral ou neutralização de comportamentos desviantes. Nesse desenho, a medida possui finalidade relacional e intersetorial, exigindo atuação integrada de políticas públicas, superação do isolamento institucional e reconhecimento de que a transformação da trajetória do adolescente não decorre de mera submissão disciplinar (Brasil, 2006).

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo reforça que a finalidade das medidas não se exaure no controle do cumprimento judicial, mas pressupõe acesso concreto a educação, saúde, profissionalização, cultura e convivência familiar e comunitária. A socioeducação, nessa perspectiva, não se limita a administrar o ilícito praticado, pois deve criar condições para que a intervenção estatal não reproduza exclusões anteriores e permita ao adolescente reelaborar sua inserção social em contexto menos hostil, o que exige capacidade institucional que o sistema nem sempre possui (Brasil, 2013).

A compreensão da natureza jurídica das medidas envolve, ainda, o reconhecimento de que o sistema de justiça frequentemente opera com categorias simbólicas herdadas do campo penal adulto, o que interfere na interpretação judicial e administrativa da socioeducação. Quando prevalece uma cultura de punição, a finalidade pedagógica tende a ser mencionada apenas como justificativa retórica, enquanto a prática cotidiana se organiza em torno da disciplina, da vigilância e da obediência, enfraquecendo a noção de responsabilidade construída dialogicamente e reforçando o caráter aflitivo da medida (Ciarallo; Almeida, 2009).

A disputa conceitual em torno da socioeducação demonstra que sua natureza jurídica permanece atravessada por projetos concorrentes de Estado e de controle social. Em vez de mera controvérsia acadêmica, trata-se de problema prático que define modos de gestão, critérios decisórios e expectativas sobre o adolescente, já que um sistema orientado por direitos funda-se na educação para a cidadania, enquanto um sistema orientado pela suspeição tende a usar a medida como resposta exemplarizante dirigida a grupos socialmente vulnerabilizados (Pereira et al., 2026).

As pesquisas sobre adolescentes em atendimento socioeducativo e escolarização mostram que a finalidade educativa das medidas só ganha densidade real quando encontra suporte institucional consistente, especialmente na presença de equipes capazes de vincular o cumprimento da medida a trajetórias escolares significativas. Sem isso, a dimensão pedagógica converte-se em fórmula vazia, repetida nos documentos oficiais, porém incapaz de produzir experiências concretas de reconhecimento, autonomia e continuidade de projetos de vida, o que enfraquece a própria razão de ser do sistema (Seabra; Oliveira, 2017).

Diante desse quadro, a natureza jurídica das medidas socioeducativas deve ser afirmada como híbrida apenas se essa formulação não servir para encobrir o dever de subordinar todo o sistema ao paradigma dos direitos fundamentais. Há coerção, há restrição e há resposta estatal

ao ilícito, mas nada disso autoriza equiparação material com a pena criminal comum, porque a legitimidade da socioeducação depende precisamente de sua diferença, isto é, da capacidade de responsabilizar sem abandonar proteção, educar sem humilhar e intervir sem reproduzir violência institucional (Brasil, 2012).

### 2.3 O DISCURSO DA PUNIÇÃO E A TENSÃO COM A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA MEDIDA

O discurso da punição ocupa lugar persistente no debate público sobre adolescentes autores de ato infracional, frequentemente apresentado como solução simples para problemas complexos de violência, insegurança e desigualdade. Tal discurso produz um efeito de deslocamento, pois esvazia a compreensão constitucional da socioeducação e passa a exigir do sistema resultados típicos do encarceramento penal, como neutralização imediata, intimidação exemplar e afirmação simbólica da autoridade estatal, ainda que essas expectativas contrariem a arquitetura normativa que sustenta a responsabilização juvenil no Brasil (Bonalume; Jacinto, 2019).

A lógica protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente parte de premissa diversa, ao reconhecer que a medida socioeducativa deve compatibilizar responsabilização com formação cidadã, promoção de direitos e reconstrução de vínculos. Quando o discurso punitivo se sobrepõe a esse desenho, a execução tende a ser organizada por imperativos de controle, disciplina rígida e obediência formal, reduzindo o adolescente a destinatário passivo de comandos institucionais e enfraquecendo qualquer possibilidade de participação reflexiva no próprio processo socioeducativo (Brasil, 1990).

A análise das práticas institucionais mostra que o processo judicial e a execução das medidas frequentemente oscilam entre a linguagem legal da proteção e práticas concretas guiadas por pressupostos correcionalistas. Essa oscilação não é neutra, pois permite que o sistema mantenha aparência de conformidade normativa ao mesmo tempo em que preserva mecanismos de julgamento moral, suspeição e tratamento autoritário de adolescentes, o que compromete a autenticidade da proposta pedagógica e reproduz antigas matrizes de gestão da infância pobre (Ciarallo; Almeida, 2009).

No campo da internação, essa contradição torna-se particularmente aguda, porque a privação de liberdade concentra dispositivos disciplinares capazes de transformar o cotidiano socioeducativo em experiência de mera contenção. Nesses contextos, a retórica da proteção pode

funcionar como cobertura para procedimentos aflitivos que pouco dialogam com educação ou emancipação, revelando que a função pedagógica não se realiza por simples declaração normativa, mas depende de escolhas institucionais concretas e de forte controle sobre os excessos do poder estatal (Scisleski et al., 2015).

A Lei do Sinase buscou enfrentar esse problema ao estabelecer princípios de excepcionalidade, brevidade, individualização e respeito à condição peculiar de desenvolvimento, tentando impedir que a medida fosse capturada por automatismos repressivos. Ainda assim, a presença de uma lei mais detalhada não elimina, por si só, a força social do punitivismo, que reaparece em decisões judiciais, rotinas administrativas e discursos midiáticos que associam rigor a eficácia e desqualificam abordagens pedagógicas como sinônimo de permissividade (Brasil, 2012).

O conceito de socioeducação em disputa ilumina essa dificuldade ao mostrar que o campo é atravessado por projetos antagônicos, um deles orientado por direitos e por formação cidadã, outro estruturado por expectativas de punição e correção moral. Não se trata apenas de diferença terminológica, mas de embate real sobre o sentido da intervenção estatal, sobre o lugar do adolescente no sistema e sobre a própria função das instituições responsáveis por executar medidas e garantir direitos em contextos de conflito com a lei (Pereira et al., 2026).

A produção de subjetividade no interior do sistema socioeducativo é profundamente afetada quando a medida é vivida prioritariamente como castigo. Nessa hipótese, o adolescente não encontra espaço de reconhecimento, mas apenas reforço de experiências anteriores de humilhação, rejeição e vigilância, o que pode agravar sentimentos de desafiliação social e reduzir a potência educativa da intervenção. A pedagogia institucional, para existir de modo consistente, precisa afastar-se da violência simbólica e material que acompanha dispositivos puramente punitivos (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo propõe diretrizes capazes de contrabalançar o punitivismo ao valorizar intersetorialidade, participação, qualificação de equipes e centralidade dos direitos. Esse esforço normativo revela que a função pedagógica não pode ser confundida com moralização do comportamento, mas deve ser construída a partir do acesso real a oportunidades e do fortalecimento de capacidades, o que exige ambientes institucionais menos marcados por medo, coerção e isolamento e mais comprometidos com trajetórias de inclusão social (Brasil, 2013).

As dificuldades de escolarização de adolescentes em cumprimento de medidas revelam, de modo particularmente expressivo, o impacto do predomínio punitivo sobre a função educativa do sistema. Quando a rotina institucional não reconhece a escola como eixo estruturante da socioeducação, o discurso pedagógico perde consistência e a medida passa a se resumir a gestão do tempo, cumprimento burocrático e vigilância do corpo, deixando intactos os processos de exclusão que antecederam a entrada do adolescente no sistema (Seabra; Oliveira, 2017).

A função pedagógica da medida não sobreviverá enquanto o sistema continuar a ser pressionado a produzir efeitos simbólicos de punição para satisfazer expectativas sociais de endurecimento. Reafirmá-la, portanto, não significa negar a existência do conflito ou do ilícito, mas insistir em que a legitimidade democrática da socioeducação depende da recusa a respostas baseadas em sofrimento institucional como método de governo da juventude pobre, sob pena de o sistema desfigurar sua razão constitucional de existir (Bonatto; Fonseca, 2020).

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

#### **3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO INTEGRAL**

10

A dignidade da pessoa humana ocupa posição fundante na ordem constitucional brasileira e incide de modo direto sobre o modo como o Estado deve tratar adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Ainda que submetidos a intervenção judicial por prática de ato infracional, esses sujeitos não perdem a condição de titulares de direitos fundamentais, razão pela qual qualquer atuação institucional que implique humilhação, brutalização ou degradação de sua existência viola não apenas regras específicas do sistema socioeducativo, mas o próprio núcleo axiológico da Constituição (Brasil, 1988).

A doutrina da proteção integral, positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, desloca a infância e a adolescência do antigo paradigma de tutela irregular e estabelece que toda resposta estatal deve reconhecer a pessoa em desenvolvimento como sujeito de direitos e destinatária de prioridade absoluta. Isso significa que a execução da medida não pode ser pensada de modo dissociado da garantia de direitos, nem pode transformar o adolescente em objeto de administração institucional, pois a legitimidade da socioeducação depende da preservação concreta de sua dignidade em todas as fases do atendimento (Brasil, 1990).

No âmbito da política socioeducativa, a dignidade não se resume a cláusula abstrata de valor moral, mas exige condições materiais e relacionais que impeçam a naturalização de maus tratos, rotinas degradantes, supressão de voz e controle arbitrário da vida cotidiana. O Sinase, ao estruturar a execução das medidas, incorpora essa exigência ao prever parâmetros de atendimento, respeito à individualidade e observância dos direitos humanos, deixando claro que a intervenção estatal não se legitima pela mera existência de decisão judicial, mas pelo modo concreto como é realizada (Brasil, 2012).

A proteção integral, compreendida criticamente, impõe a recusa de leituras que tratam o adolescente em conflito com a lei como sujeito diminuído em sua humanidade ou como destinatário legítimo de tratamento de exceção. A permanência de práticas que desqualificam sua fala, desconsideram seu contexto e transformam a instituição em espaço de mera disciplina mostra que a disputa em torno da dignidade permanece aberta, especialmente quando jovens pobres e negros são capturados por narrativas que os aproximam da figura do inimigo social (Bonalume; Jacinto, 2019).

O reconhecimento da dignidade exige que a responsabilização seja compatível com a condição peculiar de desenvolvimento, no sentido de considerar que o adolescente está em processo de formação afetiva, cognitiva e social, o que impede intervenções fundadas apenas em retribuição ou exemplaridade. A medida socioeducativa, nesse quadro, precisa operar como mecanismo de responsabilização com preservação de humanidade, evitando que o sistema reduza a subjetividade juvenil a um rótulo institucional ou a uma identidade criminal fixada pelo olhar estatal (Pereira et al., 2026).

A Resolução n. 119 do CONANDA reforça a compreensão de que a proteção integral deve orientar não apenas o texto das normas, mas a organização concreta das entidades e programas de atendimento, exigindo respeito à singularidade dos adolescentes, participação familiar e articulação com a rede de políticas públicas. A dignidade, portanto, só se efetiva quando deixa de ser princípio retórico e passa a estruturar decisões administrativas, práticas pedagógicas, relações interpessoais e mecanismos de controle sobre abusos institucionais (Brasil, 2006).

A experiência de violência institucional relatada em pesquisas sobre adolescentes submetidos à socioeducação evidencia o quanto a dignidade pode ser negada precisamente no interior de um sistema que se proclama protetivo. Em vez de cuidado e reconhecimento, muitos

adolescentes se deparam com práticas que intensificam sofrimento, silenciam demandas e reforçam marcas de rejeição social, demonstrando que a proteção integral não pode ser presumida apenas porque o discurso oficial a invoca, mas deve ser verificada nas relações concretas produzidas pela instituição (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A dignidade da pessoa humana no sistema socioeducativo exige, ainda, o reconhecimento de que o adolescente não pode ser separado de sua inserção comunitária, cultural e familiar sem que isso produza efeitos relevantes sobre seu desenvolvimento. Uma intervenção institucional que rompe vínculos, desconsidera pertencimentos e trata o jovem como problema isolado reduz drasticamente as possibilidades de responsabilização significativa, pois ignora que o sujeito se constitui em relações e que a proteção integral demanda abordagem que ultrapasse os muros da unidade socioeducativa (Brasil, 2013).

A literatura sobre atendimento institucional no Brasil já indicava, em período anterior à consolidação do Sinase, que a precariedade das estruturas e a persistência de lógicas asilares produziam contextos pouco compatíveis com a dignidade e com a formação cidadã. A permanência, ainda hoje, de dificuldades semelhantes mostra que a afirmação de direitos depende de mudanças estruturais e culturais mais profundas do que a simples atualização normativa, o que impõe leitura crítica sobre a efetividade do paradigma protetivo no cotidiano institucional (Silva; Gueresi, 2003).

Dignidade e proteção integral, assim, não podem ser tratadas como elementos acessórios do sistema socioeducativo, mas como seu critério mais exigente de validade. Sempre que a execução da medida gerar humilhação, anulação de subjetividade ou exposição do adolescente a condições degradantes, haverá ruptura com o fundamento constitucional que sustenta a própria possibilidade de responsabilização diferenciada, razão pela qual a defesa desses princípios se impõe como condição mínima de legitimidade democrática da socioeducação (Brasil, 1988).

### **3.2 DIREITO À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

O direito à educação ocupa lugar central no sistema socioeducativo porque constitui meio de formação crítica, reconstrução de trajetórias e ampliação concreta de oportunidades, não podendo ser tratado como atividade acessória ou mera ocupação do tempo institucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura esse direito de maneira ampla a toda criança e adolescente, o que significa que o cumprimento de medida socioeducativa jamais autoriza sua

suspensão material ou sua oferta precária, descontinuada e desconectada da realidade escolar anterior e posterior do adolescente (Brasil, 1990).

As pesquisas sobre escolarização de adolescentes em atendimento socioeducativo mostram que os obstáculos à efetivação desse direito não decorrem apenas da existência da medida, mas da forma como as instituições organizam rotinas, expectativas e prioridades. Quando a escola é secundarizada, o processo socioeducativo perde um de seus principais eixos estruturantes, pois a educação deixa de operar como possibilidade de reconhecimento e de construção de projeto de vida, sendo substituída por dinâmicas burocráticas que pouco alteram a posição social do adolescente (Seabra; Oliveira, 2017).

A Lei do Sinase incorporou a educação como dever estruturante da execução socioeducativa, exigindo articulação com a rede pública e garantindo que o atendimento não seja pensado de modo desvinculado das políticas educacionais. Esse comando revela que o direito à educação, no contexto da socioeducação, não se reduz ao acesso formal a atividades pedagógicas internas, mas implica inserção qualificada, continuidade escolar, adequação metodológica e compromisso institucional com a produção de percursos efetivos de aprendizagem e cidadania (Brasil, 2012).

O direito à saúde, por sua vez, assume especial relevância em um sistema que lida com adolescentes frequentemente marcados por experiências de vulnerabilidade, violência, uso problemático de substâncias, sofrimento psíquico e acesso historicamente insuficiente a serviços públicos. A execução da medida não pode aprofundar esses quadros nem responder a eles por meio de contenção disciplinar, pois a proteção integral exige cuidado integral, atenção psicossocial e integração com a rede pública de saúde, em conformidade com a condição peculiar de desenvolvimento e com a indivisibilidade dos direitos fundamentais (Brasil, 2013).

A Resolução do CONANDA sobre o Sinase já apontava a necessidade de atendimento intersetorial e de superação do isolamento institucional, reconhecendo que educação e saúde não podem ser oferecidas de forma fragmentada nem subordinadas a critérios meramente administrativos. Sem integração entre políticas, a medida socioeducativa tende a funcionar como espaço de administração da carência, e não como ambiente de promoção de direitos, esvaziando a promessa legal de que o adolescente seja acompanhado em sua integralidade e não apenas controlado em razão do ato praticado (Brasil, 2006).

A convivência familiar e comunitária constitui direito frequentemente atingido pelas formas mais restritivas de medida, sobretudo quando a lógica institucional privilegia o afastamento territorial, a distância da unidade em relação à residência da família e o enfraquecimento de vínculos sociais. O sistema, contudo, não pode tratar essa ruptura como efeito colateral irrelevante, porque a preservação de vínculos afetivos e comunitários integra o próprio sentido da socioeducação e condiciona a possibilidade de responsabilização sem desfiliação social (Brasil, 1990).

A literatura crítica mostra que o afastamento entre adolescente e família costuma operar como elemento adicional de sofrimento institucional, agravado por dificuldades de transporte, pobreza, discriminação e baixa capacidade estatal de garantir visitas e acompanhamento. Nessas circunstâncias, a convivência familiar deixa de ser direito efetivo e passa a depender de condições externas que o próprio sistema raramente enfrenta de modo consequente, o que aprofunda desigualdades e enfraquece a dimensão reintegrativa da medida (Silva; Guerresi, 2003).

Os relatos de violência institucional revelam ainda que educação, saúde e convivência familiar são direitos interligados, pois, sua negação produz ciclos cumulativos de desproteção e aumenta a percepção do adolescente de que o sistema funciona contra ele e não para a reconstrução de sua trajetória. Quando a rotina institucional se organiza de forma autoritária, tanto o cuidado em saúde quanto o vínculo com a escola e a família tendem a ser atravessados por desconfiança, interrupções e pouca escuta, comprometendo o conteúdo material desses direitos (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A formulação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo reforça que a efetividade desses direitos depende de gestão qualificada, cooperação federativa, financiamento adequado e monitoramento constante. Não basta reconhecer educação, saúde e convivência familiar como direitos abstratos do adolescente em medida, porque sua concretização exige capacidade institucional, prioridade administrativa e ruptura com práticas que tratam tais direitos como benefícios condicionados ao bom comportamento ou como favores concedidos pela unidade (Brasil, 2013).

Garantir educação, saúde e convivência familiar e comunitária no sistema socioeducativo significa afirmar que a intervenção estatal só pode ser legítima se contribuir para ampliar e não para restringir possibilidades concretas de vida. Sempre que a execução da medida

bloquear acesso à escola, precarizar o cuidado em saúde ou dissolver vínculos afetivos sem fundamento jurídico proporcional, o sistema deixará de cumprir sua função socioeducativa e passará a reproduzir, em escala institucional, as mesmas exclusões que deveria enfrentar (Bonatto; Fonseca, 2020).

### 3.3 GARANTIAS PROCESSUAIS, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS

As garantias processuais asseguradas a adolescentes autores de ato infracional não constituem concessões acidentais do sistema jurídico, mas condição de legitimidade de qualquer resposta estatal que pretenda restringir direitos em razão de conduta ilícita. O devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação das decisões possuem aplicação plena no campo socioeducativo, justamente porque a especialidade do regime não autoriza simplificação procedimental ou informalidade punitiva incompatível com o Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente organiza a apuração do ato infracional e a aplicação de medidas a partir de um conjunto de garantias que impedem que o adolescente seja tratado como objeto tutelar submetido à discricionariedade judicial. O processo socioeducativo deve reconhecer sua condição de sujeito de direitos e assegurar participação efetiva, defesa técnica e controle sobre a atuação estatal, pois qualquer relativização desses elementos reabre espaço para práticas arbitrárias historicamente associadas ao paradigma menorista (Brasil, 1990).

A Lei do Sinase acrescenta à dimensão processual uma preocupação com a legalidade da execução das medidas, deixando claro que os direitos do adolescente não se encerram com a sentença. A fase executiva também deve ser permeada por garantias, controle jurisdicional e respeito aos limites da medida aplicada, impedindo que a instituição produza restrições adicionais, castigos informais ou práticas degradantes que não estejam autorizadas pelo ordenamento e que, em última instância, convertam a execução em espaço opaco de suspensão de direitos (Brasil, 2012).

Os estudos sobre o processo judicial envolvendo adolescentes indicam que, muitas vezes, a distância entre lei e prática decorre de representações estigmatizantes que influenciam a escuta institucional e a avaliação dos fatos. Quando o adolescente é previamente percebido por marcadores de classe, território ou aparência, o processo corre o risco de funcionar menos como

espaço de garantia e mais como ritual de confirmação de suspeitas, comprometendo a imparcialidade decisória e fragilizando a promessa jurídica de responsabilização diferenciada e fundamentada (Ciarallo; Almeida, 2009).

A proteção contra violências institucionais deve ser entendida como extensão necessária do devido processo legal, porque não basta reconhecer direitos em abstrato se o cotidiano da execução expõe o adolescente a maus tratos, humilhações, coerções ilegítimas e supressão de sua voz. A legalidade processual perde densidade quando a experiência concreta do cumprimento da medida é atravessada por práticas autoritárias, mostrando que garantias formais e proteção material contra abusos precisam ser tratadas de forma integrada (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A Resolução n. 119 do CONANDA já apontava a necessidade de mecanismos de controle, monitoramento e participação capazes de impedir que as unidades socioeducativas se convertessem em espaços fechados à fiscalização social e jurídica. Essa previsão é relevante porque a violência institucional prospera em ambientes nos quais a opacidade administrativa, a fragilidade de registros e a baixa circulação de informações reduzem as possibilidades de responsabilização dos agentes públicos e de defesa dos adolescentes submetidos à medida (Brasil, 2006).

No plano da internação, a ameaça de conversão da medida em regime de exceção é ainda mais intensa, dado o controle ampliado sobre corpo, circulação e rotina do adolescente. Pesquisas demonstram que, sem forte compromisso garantista, a privação de liberdade pode facilitar abusos sob a aparência de disciplina institucional, tornando indispensável a vigilância jurídica permanente sobre procedimentos, sanções internas, uso da força e acesso a canais efetivos de denúncia e revisão (Scisleski et al., 2015).

As garantias processuais não podem ser lidas como obstáculo à responsabilização, porque constituem precisamente o meio legítimo de realizá-la em um sistema compatível com a Constituição. A ideia de que endurecer o tratamento implica flexibilizar defesas ou tolerar arbitrariedades parte de concepção autoritária que enfraquece o próprio sentido do direito, já que um sistema socioeducativo sem devido processo tende a reforçar seletividades e a ampliar a incidência de intervenções desproporcionais sobre adolescentes já vulnerabilizados (Bonatto; Fonseca, 2020).

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo vincula a qualidade da execução ao fortalecimento de mecanismos de controle, escuta qualificada e articulação interinstitucional, reconhecendo que a proteção contra violências institucionais depende tanto de normas quanto de governança democrática. Sem formação adequada de equipes, monitoramento externo e cultura institucional orientada por direitos, o sistema tende a naturalizar excessos cotidianos que não chegam necessariamente ao conhecimento judicial, mas afetam de modo profundo a experiência do adolescente em cumprimento de medida (Brasil, 2013).

A afirmação das garantias processuais e da proteção contra violências institucionais, portanto, constitui eixo incontornável de qualquer leitura crítica da socioeducação. Sempre que o devido processo for reduzido a formalidade e a execução ocorrer em ambiente de silenciamento, medo ou arbitrariedade, a responsabilização juvenil perderá sua base constitucional e se aproximará perigosamente de formas de poder punitivo que o ordenamento brasileiro, ao menos em sua arquitetura normativa, afirma rejeitar (Pereira et al., 2026).

#### 4 CONTRADIÇÕES E LIMITES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

##### 4.1 SELETIVIDADE SOCIAL, RACIAL E TERRITORIAL NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A seletividade constitui uma das marcas mais persistentes do sistema socioeducativo brasileiro e se manifesta na incidência desproporcional das medidas sobre adolescentes pobres, negros e moradores de periferias urbanas. Esse padrão não pode ser compreendido como mero reflexo neutro da criminalidade juvenil, pois revela o modo como desigualdades históricas de classe, raça e território estruturam os processos de vigilância, suspeição, abordagem policial, judicialização e institucionalização da juventude, produzindo um recorte social bastante definido do público alcançado pela socioeducação (Bonalume; Jacinto, 2019).

A literatura sobre o atendimento institucional no Brasil já registrava, desde o início dos anos 2000, a concentração de adolescentes oriundos de contextos de vulnerabilidade em unidades de internação e semiliberdade, indicando que a política de responsabilização opera em estreita conexão com a insuficiência de políticas sociais, educacionais e urbanas. Desse modo, o sistema não atua sobre uma juventude abstrata, mas sobre grupos socialmente expostos à precariedade, o que evidencia a necessidade de leitura crítica da socioeducação como espaço de gestão das desigualdades (Silva; Gueresi, 2003).

A Constituição de 1988 consagrou um projeto de igualdade material e repúdio a discriminações, de modo que a persistência de seletividade social e racial no sistema socioeducativo representa não apenas problema de política pública, mas ofensa ao próprio sentido da ordem constitucional. Quando determinados adolescentes se tornam alvos preferenciais de controle institucional em razão de marcadores estruturais de desigualdade, a promessa de universalidade dos direitos fundamentais cede lugar a uma cidadania hierarquizada, na qual a intervenção estatal incide de maneira desproporcional sobre corpos e territórios historicamente vulnerabilizados (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente procura afastar esse padrão ao estabelecer proteção integral, prioridade absoluta e responsabilização orientada por garantias, mas sua efetividade encontra barreiras em práticas sociais e institucionais que associam juventude popular à ameaça. A consequência é a formação de um circuito seletivo em que escola precária, baixa proteção social, violência territorial e abordagem repressiva se articulam, produzindo trajetórias de maior exposição ao sistema de justiça juvenil e menor acesso a respostas estatais não coercitivas (Brasil, 1990).

As análises sobre o processo judicial revelam que a seletividade não se limita ao momento da apreensão ou da imputação do ato infracional, mas atravessa a própria construção institucional da figura do adolescente diante do direito. A leitura de seus comportamentos, de sua fala e de seu contexto social é frequentemente mediada por estereótipos que intensificam a percepção de risco e justificam soluções mais gravosas, demonstrando que a desigualdade penetra o sistema não apenas por fora, mas também por dentro de seus critérios interpretativos e decisórios (Ciarallo; Almeida, 2009).

A ideia de socioeducação como conceito em disputa ajuda a compreender por que a seletividade persiste mesmo em presença de normas protetivas. Enquanto o discurso formal insiste em educação e garantia de direitos, práticas concretas podem continuar a responder a expectativas de controle sobre juventudes racializadas e territorialmente marcadas, convertendo a medida socioeducativa em mecanismo de administração dos efeitos da exclusão social. O conflito, portanto, não é apenas operacional, mas político e epistemológico, pois envolve qual juventude o Estado reconhece como portadora de direitos e qual juventude ele considera prioritariamente perigosa (Pereira et al., 2026).

A Resolução n. 119 do CONANDA e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo defendem articulação com políticas públicas e fortalecimento comunitário, reconhecendo implicitamente que a responsabilização isolada não enfrenta os fatores estruturais que produzem a entrada recorrente de determinados grupos no sistema. Sem política pública territorializada, sem combate ao racismo institucional e sem expansão de direitos sociais, a socioeducação tende a operar apenas na etapa final de trajetórias já marcadas por exclusão, funcionando mais como resposta tardia do que como garantia efetiva de cidadania (Brasil, 2013).

As pesquisas sobre escolarização de adolescentes em medida socioeducativa demonstram que a seletividade territorial repercute diretamente no campo educacional, uma vez que muitos jovens alcançados pelo sistema já experimentaram rupturas escolares anteriores, trajetórias de fracasso institucional e baixa expectativa de continuidade acadêmica. O sistema socioeducativo recebe, assim, adolescentes previamente atingidos por exclusões sucessivas, o que reforça a percepção de que o ato infracional não pode ser lido isoladamente de seu contexto estrutural de produção social (Seabra; Oliveira, 2017).

A violência institucional analisada por estudos críticos reforça o caráter racializado e classista da socioeducação quando mostra que adolescentes submetidos ao sistema frequentemente vivenciam tratamento desumanizador, suspeição constante e escuta reduzida. Essas práticas não derivam apenas de falhas individuais de agentes, mas de uma cultura institucional que opera de maneira diferenciada conforme o perfil social do adolescente, o que torna indispensável pensar seletividade como categoria estrutural e não episódica do sistema socioeducativo (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A seletividade social, racial e territorial compromete a legitimidade democrática da socioeducação porque revela que a promessa de responsabilização diferenciada convive, na prática, com padrões de intervenção desiguais e previsíveis. Enfrentar esse problema exige reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais depende de políticas antidiscriminatórias, de revisão das práticas institucionais e da recusa a uma racionalidade que transforma a juventude pobre em destinatária preferencial do poder de punir sob a linguagem da proteção (Bonatto; Fonseca, 2020).

## 4.2 SUPERLOTAÇÃO, PRECARIIDADE INSTITUCIONAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A superlotação de unidades socioeducativas representa uma das expressões mais evidentes do distanciamento entre o marco legal do sistema e sua materialidade concreta, pois compromete condições básicas de atendimento, segurança, individualização e garantia de direitos. Em contextos de ocupação excessiva, a medida socioeducativa perde densidade pedagógica e tende a se converter em mera administração de corpos e conflitos, inviabilizando rotinas compatíveis com a dignidade humana e com a proposta constitucional de responsabilização diferenciada (Silva; Gueresi, 2003).

A Lei do Sinase foi concebida justamente para enfrentar improvisações históricas, estabelecendo parâmetros físicos, pedagógicos e administrativos para a execução das medidas. O problema é que a existência de parâmetros normativos não impede que muitas unidades operem em desacordo com essas exigências, produzindo um cenário em que a legalidade do sistema convive com instituições incapazes de assegurar condições mínimas de habitabilidade, atendimento técnico continuado e acesso regular a políticas públicas indispensáveis ao processo socioeducativo (Brasil, 2012).

A precariedade institucional afeta de maneira direta a realização do plano individual de atendimento, a oferta escolar, as atividades de saúde, o acompanhamento psicossocial e o fortalecimento de vínculos familiares, transformando direitos em promessas de baixa efetividade. Quando faltam estrutura física adequada, equipes suficientes e articulação com a rede externa, a medida deixa de funcionar como intervenção socioeducativa em sentido próprio e passa a operar como contenção burocrática da juventude empobrecida submetida ao sistema (Brasil, 2013).

Os estudos sobre internação mostram que ambientes institucionais marcados por confinamento excessivo, disciplina rígida e pouca abertura ao diálogo favorecem a produção de experiências de sofrimento e hostilidade incompatíveis com qualquer pretensão pedagógica séria. A precariedade, nesse contexto, não se resume a insuficiência de recursos, porque atua como elemento estruturante de um cotidiano em que o adolescente percebe a medida sobretudo por sua dimensão aflitiva, e não por eventuais oportunidades de reconstrução de vínculos e projetos (Scisleski et al., 2015).

A Resolução n. 119 do CONANDA já apontava a necessidade de organização do sistema em bases que garantissem atendimento digno, individualizado e articulado às políticas sociais, mas a persistência de violações demonstra que a governança da socioeducação continua fragilizada. A superlotação, além de sintoma administrativo, revela certa naturalização institucional da precariedade quando o Estado mantém unidades em funcionamento mesmo sem condições adequadas, transferindo aos adolescentes os custos concretos da insuficiência estrutural (Brasil, 2006).

As pesquisas sobre violência institucional ajudam a compreender que ambientes precários tendem a ampliar conflitos, arbitrariedades e práticas abusivas, pois o déficit de estrutura e de formação se combina com culturas organizacionais autoritárias. Nesse cenário, a falta de condições adequadas não produz apenas ineficiência, mas favorece violações de direitos que atingem a integridade física e psíquica dos adolescentes, comprometendo profundamente a legitimidade do sistema e a confiança social nas instituições responsáveis por sua execução (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A precariedade institucional afeta ainda o direito à educação de forma decisiva, já que unidades superlotadas e desorganizadas raramente conseguem garantir continuidade pedagógica, acompanhamento individual e inserção escolar significativa. As dificuldades apontadas por orientadores educacionais revelam que a escola, em vez de eixo estruturante do processo socioeducativo, muitas vezes ocupa lugar secundário em rotinas atravessadas por contingências administrativas e controle disciplinar, o que reduz drasticamente a potência transformadora do atendimento (Seabra; Oliveira, 2017).

Do ponto de vista constitucional, manter adolescentes em unidades precárias e superlotadas significa violar simultaneamente dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta, já que o Estado, em vez de oferecer resposta juridicamente qualificada ao ato infracional, submete o jovem a contexto degradante e lesivo. Não há compatibilidade possível entre um sistema fundado em direitos e instituições que operam abaixo do mínimo civilizatório exigido para qualquer forma de privação de liberdade, ainda mais quando se trata de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não autoriza tratamento degradante nem permite compreender a internação como espaço imune ao controle jurídico de condições materiais. Ao contrário, sua lógica impõe que a restrição de liberdade seja acompanhada de

garantias reforçadas, justamente porque o adolescente se encontra em posição de maior vulnerabilidade diante do poder institucional. A superlotação e a precariedade, portanto, não são desvios periféricos, mas negações centrais da própria legalidade socioeducativa (Brasil, 1990).

O enfrentamento desse quadro exige mais do que expansão física de vagas, pois depende de revisão do uso excessivo da privação de liberdade, fortalecimento das medidas em meio aberto, financiamento adequado, formação de equipes e criação de mecanismos rigorosos de fiscalização. Sem isso, a superlotação continuará funcionando como expressão concreta de um sistema que proclama educação e garantia de direitos, mas frequentemente entrega confinamento precário e institucionalização degradante como resposta principal à juventude vulnerabilizada (Bonatto; Fonseca, 2020).

#### **4.3 A DISTÂNCIA ENTRE A NORMATIVIDADE PROTETIVA E A REALIDADE DA EXECUÇÃO SOCIOEDUCATIVA**

Poucos temas revelam de maneira tão nítida a crise do sistema socioeducativo quanto a distância entre a densidade protetiva de seu marco normativo e a realidade cotidiana de sua execução. O Brasil dispõe de Constituição garantista, Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentação do Sinase e diretrizes nacionais capazes de sustentar um modelo de responsabilização comprometido com direitos fundamentais, excepcionalidade da privação de liberdade e centralidade pedagógica. Apesar disso, a experiência concreta do atendimento permanece marcada por dificuldades estruturais e por racionalidades institucionais que nem sempre dialogam com esse desenho jurídico (Brasil, 2012).

A Constituição de 1988 inaugurou paradigma de proteção integral e prioridade absoluta, estabelecendo parâmetros que deveriam irradiar se por todo o sistema de justiça juvenil. Quando a execução socioeducativa não assegura condições dignas, acesso a políticas públicas e respeito efetivo à condição peculiar de desenvolvimento, o problema não é apenas de gestão, mas de inexecução constitucional. A distância entre norma e prática passa, assim, a representar déficit democrático relevante, porque o Estado deixa de concretizar compromissos que escolheu assumir como núcleo civilizatório de sua ordem jurídica (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente detalhou garantias e princípios que procuraram afastar definitivamente o legado menorista, porém a persistência de práticas autoritárias e seletivas demonstra que a transformação normativa não eliminou culturas institucionais

anteriores. Em muitos casos, a linguagem da proteção passou a conviver com rotinas de controle intensivo, formalismo vazio e baixa efetivação de direitos, produzindo uma situação paradoxal em que o sistema se apresenta como garantista no plano legal, mas reproduz experiências concretas de negação de cidadania (Brasil, 1990).

A literatura sobre conflito entre práticas e leis no processo judicial evidencia que essa distância não se limita à fase de execução, alcançando a forma como o próprio adolescente é percebido e tratado pelo sistema desde o início da intervenção estatal. A normatividade protetiva pode ser enfraquecida por filtros interpretativos que privilegiam suspeição, disciplina e moralização, de modo que a prática concreta se afasta da letra da lei sem necessariamente reconhecer esse afastamento como violação, o que torna o problema ainda mais complexo (Ciarallo; Almeida, 2009).

As diretrizes do Sinase e do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo projetam uma execução intersetorial, individualizada e orientada pela promoção de direitos, mas essa arquitetura frequentemente esbarra em estruturas administrativas fragmentadas, baixa cooperação federativa e insuficiência de recursos. Como resultado, direitos aparecem como metas programáticas pouco incorporadas à rotina institucional, e a medida socioeducativa tende a ser reduzida ao gerenciamento do cumprimento formal da decisão, com escassa capacidade de produzir mudanças substantivas na trajetória do adolescente (Brasil, 2013).

A noção de socioeducação como conceito em disputa ajuda a compreender por que a normatividade protetiva não se converte automaticamente em prática protetiva. O campo é atravessado por projetos divergentes que atribuem sentidos distintos à responsabilização juvenil, ora aproximando a medida de um dispositivo de direitos, ora de um mecanismo de punição administrada. Essa disputa produz efeitos concretos nas rotinas das unidades, nas decisões judiciais e no modo como equipes técnicas interpretam sua própria função institucional (Pereira et al., 2026).

A escolarização de adolescentes em atendimento socioeducativo oferece exemplo expressivo dessa clivagem entre o que a norma promete e o que a execução consegue entregar. Embora o direito à educação esteja claramente afirmado, sua realização encontra obstáculos práticos contínuos, como descontinuidade pedagógica, baixa articulação com a rede externa e pouca centralidade da escola no cotidiano institucional. A distância entre normatividade e

realidade, nesse caso, mede se pela diferença entre reconhecer o direito no papel e criar condições efetivas para seu exercício significativo (Seabra; Oliveira, 2017).

As pesquisas sobre violência institucional mostram que essa distância pode assumir forma dramática quando o adolescente vivencia, no interior do sistema, experiências de humilhação, abuso e silenciamento incompatíveis com qualquer paradigma protetivo. Em tais situações, a norma não atua como barreira suficiente contra a degradação, e o sistema revela sua fragilidade em converter princípios jurídicos em cultura institucional. A existência de garantias formais torna se então insuficiente diante de práticas que operam à margem ou em contradição com o compromisso legal de proteção integral (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A crítica à distância entre normatividade e execução não deve conduzir à desvalorização do marco jurídico existente, pois é justamente sua força protetiva que permite denunciar violações e exigir transformação institucional. O problema está em supor que a mera positivação de direitos seria suficiente para alterar realidades sociais e administrativas profundamente marcadas por desigualdade, racismo, precariedade e cultura punitiva. Sem mecanismos robustos de implementação, monitoramento e responsabilização do poder público, a norma protetiva corre o risco de funcionar como promessa permanentemente adiada (Bonatto; Fonseca, 2020).

Enfrentar essa distância exige compromisso simultâneo com a defesa do marco normativo e com a crítica radical às práticas que o desfiguram. A efetividade do sistema socioeducativo não será alcançada por mais retórica protetiva, mas por transformação concreta das instituições, fortalecimento das políticas públicas, enfrentamento da seletividade e imposição de limites reais às formas de violência estatal que persistem sob a linguagem da socioeducação. Somente assim a execução poderá aproximar-se do horizonte jurídico que a própria ordem constitucional brasileira delineou (Brasil, 2012).

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que o sistema socioeducativo brasileiro é estruturado por uma ambivalência persistente, pois se apresenta normativamente como campo de responsabilização diferenciada fundada em direitos, mas continua operando, em muitos contextos, sob racionalidades seletivas, punitivas e institucionalmente precárias. Essa ambivalência impede que a socioeducação realize

plenamente seu potencial constitucional, uma vez que a especialidade do regime jurídico do adolescente frequentemente cede espaço, na prática, a lógicas de contenção e disciplina que enfraquecem a proteção integral e comprometem a legitimidade democrática da intervenção estatal (Brasil, 2012).

A inimputabilidade penal e a natureza específica da responsabilização juvenil não podem ser reduzidas por leituras simplificadoras que as associem à ausência de resposta ao ato infracional. Ao contrário, tratam-se de escolhas constitucionais e estatutárias que vinculam o poder público a um modelo de responsabilização juridicamente qualificado, capaz de reconhecer a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e de impedir sua submissão a formas regressivas de punição. Preservar essa diferença é condição essencial para evitar que o sistema socioeducativo se torne mera antecipação do sistema penal adulto sobre juventudes já socialmente vulnerabilizadas (Brasil, 1990).

O exame dos direitos fundamentais de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas evidenciou que dignidade, educação, saúde, convivência familiar, garantias processuais e proteção contra violências institucionais não são elementos periféricos do sistema, mas o próprio núcleo de sua legitimidade. Sempre que esses direitos são relativizados em nome de eficiência disciplinar, segurança ou exemplaridade, a socioeducação perde seu fundamento jurídico e passa a reproduzir práticas incompatíveis com o paradigma da proteção integral. A efetividade dos direitos, portanto, não constitui complemento da medida, mas critério decisivo para avaliar se ela permanece constitucionalmente válida (Brasil, 1988).

As contradições associadas à seletividade social, racial e territorial, à superlotação, à precariedade institucional e ao afastamento entre norma e execução mostram que os problemas do sistema não decorrem apenas de falhas isoladas de implementação, mas de permanências estruturais ligadas à desigualdade, ao racismo institucional e ao punitivismo que atravessa o debate público e o funcionamento das instituições. Enfrentar tais problemas exige mais do que aperfeiçoamentos administrativos pontuais, pois requer revisão profunda das formas pelas quais o Estado seleciona, julga, interna e acompanha adolescentes, bem como da insuficiência histórica das políticas sociais nos territórios de origem desses jovens (Bonalume; Jacinto, 2019).

Em perspectiva crítica, a defesa de um sistema socioeducativo comprometido com direitos fundamentais implica reafirmar que a responsabilização juvenil somente se legitima quando se realiza contra a violência institucional e não por meio dela, mediante promoção

concreta de cidadania e não pela gestão degradante da exclusão. A tarefa que permanece colocada ao direito e às políticas públicas brasileiras é a de converter a promessa normativa da socioeducação em experiência institucional efetivamente protetiva, antisseletiva e emancipadora, de modo que o adolescente não seja tratado como destinatário preferencial do castigo estatal, mas como sujeito de direitos cuja responsabilização deve ocorrer dentro dos limites mais exigentes do Estado Democrático de Direito (Pereira et al., 2026).

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Adolescência e ato infracional: violência institucional e subjetividade em foco. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 37, n. 3, 2017.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 160 170, 2019.

BONATTO, Vanessa Petermann; FONSECA, Débora Cristina. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 36, e228986, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 119, de 11 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências**. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília, DF: SDH/PR, 2013.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 3, p. 613 630, 2009.

PEREIRA, Irandi; FERNANDES, Claudio Oliveira; MATHIAS JÚNIOR, Mauro; SOUZA, Leonardo Carvalho de. Socioeducação: um conceito em disputa. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 46, e297821, 2026.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; BRUNO, Bruna Soares; GALEANO, Giovana Barbieri; SANTOS, Suyanne Nayara dos; SILVA, Jhon Lennon Caldeira da. Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 505 515, 2015.

SEABRA, Raíssa Costa Faria de Farias; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. Adolescentes em atendimento socioeducativo e escolarização: desafios apontados por orientadores educacionais. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 21, n. 3, p. 639 647, 2017.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 20